



Rita Guimarães Fialho D'Almeida

*Notas breves acerca das restrições dos acordos parassociais em matéria de
administração*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-5705\(26\)2019.ic-04](https://doi.org/10.34625/issn.2183-5705(26)2019.ic-04)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Notas breves acerca das restrições dos acordos parassociais em matéria de administração

Brief notes about the restrictions of shareholder agreements concerning management matters

Rita Guimarães Fialho D'ALMEIDA¹

RESUMO: O presente trabalho almeja uma reflexão e análise oportunas em torno da temática dos acordos parassociais sobre o exercício de funções de administração, tal como a mesma é tratada, em especial, na sua relação com a proibição prevista no artigo 17.º, n.º 2, *in fine*, do Código das Sociedades Comerciais.

Este assunto apresenta importância fundamental se considerarmos o papel assumido pelos acordos parassociais na prática dos negócios e, em particular, na vida das sociedades, assim como a tendência natural dos sócios para influenciar a conduta dos membros dos órgãos de administração e o destino da sociedade. Tais acordos aparecem mesmo, frequentemente, como instrumentos sucedâneos dos normais mecanismos decisórios, tendo em conta a sua função complementadora em relação aos elementos estatutários.

O acento tónico que começa agora a ser colocado no aspeto institucional da sociedade, a par da promoção das relações contratuais por via da celebração deste tipo de acordos, indiciam também a atualidade da discussão em torno da temática dos acordos parassociais em geral e, por conseguinte, a modernidade daquele que é o nosso objeto de investigação.

PALAVRAS-CHAVE: acordos parassociais; administração; princípio da tipicidade; regras de distribuição de competências; interesse social.

ABSTRACT: This paper targets a timely reflection and analysis on the subject of shareholder agreements on the exercise of management functions, as the same is treated, in particular in relation to the prohibition under Article 17, paragraph 2, *in fine*.

The fundamental importance of this matter is showed when we consider the role played by shareholder agreements in business practice, in particular in the life of the companies and the natural tendency of partners to influence the conduct of members of the Board of Directors and the fate of companies. Sometimes such agreements even appear as substitutes instruments of the normal decision-making process, taking into account its complementary role in relation to the statutory elements.

The emphasis that is now being placed on the institutional aspect of society, alongside the promotion of contractual relations through the conclusion of such agreements also indicate the timeliness of discussion on the issue of shareholders' agreements in general and therefore the modernity of that which is our subject of investigation.

KEYWORDS: shareholder agreements; management; principle of tipicity; competence distribution rules; social interest.

¹ <http://orcid.org/0000-0002-3048-8946>

1. Considerações introdutórias

Distintos do contrato de sociedade, os acordos parassociais são contratos de natureza civil celebrados entre todos ou alguns dos sócios, nessa qualidade, no exato momento da constituição da sociedade, em época posterior, ou mesmo ainda antes da constituição do próprio ente social, tendo em vista a salvaguarda do interesse das partes sobre matérias atinentes à vida societária nas relações que estabelecem com a sociedade, os órgãos sociais ou terceiros.

Podendo revestir uma diversidade de funções, os acordos parassociais não vinculam, em regra, a sociedade, antes apenas os seus intervenientes, não se refletindo o seu incumprimento societariamente (“com base neles não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, *in fine*, do CSC). E isto, de resto, em conformidade com o princípio da eficácia relativa dos contratos, plasmado no artigo 406.º, n.º 2, do CC, corolário básico do princípio da autonomia privada.

Da noção apresentada resultam duas características usualmente apontadas aos acordos parassociais na sua relação com o contrato de sociedade: independência e acessoriedade². Independência, na medida em que os acordos parassociais constituem negócios jurídicos com autonomia própria, pautados por regras que lhes são peculiares e que se distinguem do contrato de sociedade, tendo em conta a natureza individual e pessoal das obrigações que deles emergem em contraposição com o carácter social dos vínculos das relações societárias. E acessoriedade, que se traduz essencialmente numa especial conexão que decorre entre o acordo parassocial e o contrato de sociedade.

Consagrada, entre nós, a regra geral de admissibilidade dos acordos parassociais (cf. artigo 17.º do CSC) e ultrapassada a querela doutrinal e jurisprudencial, aqui e além-fronteiras, importa recordar que tal reconhecimento não constitui senão o ponto de partida, não encerrando as dificuldades que a temática suscita, bem como a discussão em torno de dadas questões, como seja a da definição dos limites ao conteúdo de tais acordos. Tão-pouco significa que a sua utilização seja isenta do risco de, mediante a sua celebração, se defraudarem regras societárias e os estatutos.

² TELES, Galvão. União de contratos e contratos para-sociais. In *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 11, números 1 e 2, 1951, pp. 74-75.

As restrições em matéria de administração das sociedades previstas no artigo 17.º, n.º 2, *in fine*, do CSC, objeto do nosso estudo, configuram assim, a par das restrições aos acordos de voto consagradas no n.º 3, limites específicos à celebração de acordos parassociais, a que acrescem as restrições de carácter geral, de cujo desenvolvimento não cuidaremos.

2. Ratio da proibição dos acordos parassociais sobre a conduta dos membros do órgão de administração

Tradicionalmente, um dos objetivos prosseguidos pelos sócios aquando da celebração de um acordo parassocial era o de garantir o controlo direto sobre a atividade de administração, numa época em que se entendia que aqueles eram soberanos relativamente a tudo quanto dissesse respeito à sociedade, podendo a todo o momento chamar a si quaisquer assuntos, adotando as deliberações que considerassem mais adequadas, sem a observância de quaisquer restrições de ordem material. Por contraposição, os administradores apareciam como meros mandatários temporários³.

Nuns casos, os sócios, ao mesmo tempo membros da administração e subscritores do acordo, assumiam a obrigação de seguir dadas orientações já determinadas naquele ou a definir *a posteriori*. Noutras situações, os sócios intervenientes no acordo comprometiam-se a dar instruções aos membros do órgão de administração por eles elegido. Noutras hipóteses ainda, determinados compromissos eram assumidos pelos próprios administradores que, não sendo embora sócios, apareciam como partes de um acordo⁴.

O reconhecimento de que o órgão de administração deve dirigir a sua atuação em torno do objeto social, quer num plano interno, quer externo, veio reclamar naturalmente um alargamento das suas funções, em detrimento da importância antes atribuída aos sócios, assim como a consagração de uma inviolável esfera de competências e de um princípio de responsabilidade pelas respetivas condutas⁵.

³ SANTOS, Mário Leite. *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*. Lisboa: Edições Cosmos, 1996, pp. 217-218.

⁴ TRIGO, M.ª Graça. Acordos parassociais – Síntese das questões jurídicas mais relevantes. In Martins, Alexandre Soveral et al. *IDET: Problemas do Direito das Sociedades*. 2.ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2008, n.º 1, p. 174.

⁵ SANTOS, Mário Leite. *Contratos parassociais...*, cit., pp. 219-220.

Segundo o artigo 17.º, n.º 2, *in fine*, do CSC, os acordos parassociais – e não apenas as convenções de voto, como se infere da expressão “os acordos referidos no número anterior” – não podem versar sobre a “conduta de intervenientes ou de outras pessoas⁶ no exercício de funções de administração ou de fiscalização”. Como se depreende da leitura do preceito, o legislador pretendeu prevenir que os sócios interfiram ou exerçam influência na atuação dos membros do órgão de administração.

À primeira vista, o sentido da norma poderia ser tido por despiciendo, já que as competências de atuação dos sócios e dos administradores, gerentes ou diretores, bem como dos membros dos órgãos de fiscalização encontram-se tipificadas na lei, não se confundindo com as conferidas aos sócios, que, lembre-se, somente podem celebrar acordos parassociais no limite das respetivas competências. Porém, a consagração expressa de tal proibição, além do efeito útil de impedir a violação da proibição de delegação de poderes (artigos 252.º, n.º 5 e 261.º, n.º 2, para as sociedades por quotas, e artigos 391.º, n.º 6 e 410.º, n.º 5, para as sociedades anónimas, todos do CSC), reforça também a necessidade de preservação da vontade dos administradores e, por conseguinte, da sua liberdade e responsabilidade na prossecução do interesse da sociedade, de modo a que não deixem de ser membros de um órgão da sociedade para se transformarem em meros mandatários dos sócios.

Atento o passado histórico e a natural tendência dos sócios para influenciar, de modo, mais ou menos direto, a conduta dos membros dos órgãos e o destino da sociedade, a restrição em apreço é das mais frequentemente violadas⁷. Sem prescindir do seu cabimento, alguns autores propugnam, por isso, pela interpretação restritiva da norma, de modo a que os acordos parassociais possam exercer alguma influência no âmbito da administração e

⁶ Questão que ora se coloca é a de saber a que “outras pessoas no exercício de funções de administração” o legislador se refere. Numa primeira leitura, a referência em apreço parece não fazer sentido: por um lado, os diferentes órgãos das sociedades estão determinados na lei, afigurando-se ilícita a atribuição estatutária ou por outra via de competências próprias do órgão de administração a órgãos inominados; por outro, os gerentes e os administradores apenas podem delegar competências noutros gerentes ou administradores da sociedade (artigos 252.º, n.º 5 e 261.º, n.º 2, para as sociedades por quotas; artigos 391.º, n.º 6 e 410.º, n.º 5, aplicável às anónimas, todos do CSC). Sempre se dirá, porém, que o CSC reúne já um acervo de normas em que utiliza idêntica expressão, que correspondem a diversas situações para as quais se desenvolveu inicialmente a doutrina do administrador de facto; daí que podemos concluir pretender aludir-se aqui também à figura do administrador de facto.

⁷ TRIGO, M.^a Graça. Acordos parassociais – Síntese..., cit., p. 175.

fiscalização. Argumentam ainda que a limitação em apreço constitui um ónus excessivamente pesado para as pequenas empresas nacionais concorrentes de estrangeiras, que não são confrontadas com idêntica determinação⁸.

Salvo o devido respeito por opinião diversa, o nosso entendimento é no sentido de que tal restrição se impõe como regra, atendendo, por um lado, a princípios fundamentais de direito societário e, por outro, à insuficiência das razões *supra* aduzidas⁹.

Na verdade, a norma não atalha já, em princípio, a celebração de acordos relativos à conduta daqueles que ocupem cargos sociais, antes apenas à conduta desses no exercício de funções de administração¹⁰. Além disso, no respeitante aos acordos de voto, a disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir um acordo que regule matérias de administração sobre as quais os sócios possam validamente deliberar, por serem da competência, exclusiva ou não, da assembleia-geral¹¹.

Tudo quanto antecede permite ao leitor antever quais são, afinal, os princípios que subjazem à estatuição da não ingerência dos sócios, através de acordos parassociais, na conduta dos membros do órgão de administração, que melhor se descrevem *infra*.

⁸ Mesmo antes da consagração expressa da regra, TELES, Galvão, União de contratos..., cit., p. 101, defendia que a mesma teria que ceder face a exigências da prática, quando a declaração de invalidade do acordo redundasse num maior prejuízo para a sociedade do que a sua manutenção. No sentido da interpretação restritiva da disposição em apreço, CORDEIRO, A. Menezes. *Código das Sociedades Comerciais anotado*. 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2010, em anotação ao artigo 17.º, e no respeitante à administração, propugna pela redução do preceito às sociedades anónimas, como regra, sugerindo, quanto aos demais tipos, a ponderação do assunto, caso a caso, idem, *Direito das sociedades – Parte geral*. 3.^a ed. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2011, p. 708, com o argumento das desigualdades entre empresas nacionais e estrangeiras, ALMEIDA, António P. *Sociedades Comerciais – Valores mobiliários e mercados*. 6.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 342, considera proibidas apenas as cláusulas que determinem condutas concretas aos titulares dos órgãos, mas não já as que imponham a unanimidade ou voto de dado administrador para a tomada de decisões, e LEITÃO, Adelaide. *Acordos parassociais e corporate governance*. In MIRANDA, Jorge et al. *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*. Vol. II Coimbra: Almedina, 2012, p. 586; na jurisprudência, o Ac. Rel. Lisboa, de 5.3.2009. In www.dgsi.pt.

⁹ LEAL, Ana F. Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português. In *Revista de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, ano 1, número 1, março 2009, p. 160, e TRIGO, M.^a Graça. *Acordos parassociais – Síntese...*, cit., p. 175.

¹⁰ TRIGO, M.^a *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1998, p. 153, e LEAL, Ana F. Algumas notas..., cit., p. 161.

¹¹ Vide VENTURA, Raúl. *Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais*. O *Direito*, ano 124.º, I-II [Lisboa: s.n.] 1992, pp. 62-63, SANTOS, Mário Leite. *Contratos parassociais...*, cit., p. 226, TRIGO, M.^a *Os acordos parassociais...*, cit., pp. 155 e ss., CORDEIRO, A. Menezes. *Acordos parassociais*. In *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 61, Vol. II, abril 2001, p. 541, idem, *Direito das sociedades*, cit., p. 707, embora com algumas reservas, e LEAL, Ana F. Algumas notas..., cit., p. 161.

2.1. Princípio da tipicidade

O artigo 17.º, n.º 2 assenta, desde logo, na emergência de salvaguarda do interesse público, de proteção dos sócios e de tutela dos credores. Tais preocupações norteiam o respeito pelo princípio da tipicidade¹², logo consagrado no n.º 3 do artigo 1.º, do CSC, de acordo com o qual as sociedades, para serem comerciais, têm de adotar um dos tipos previstos no n.º 2 do mesmo preceito.

O princípio em apreciação impõe, além do mais, a observância dos preceitos relativos ao pacto social e respetivas alterações, sem prejuízo da validade de estipulações parassociais que se situem no âmbito da livre discricionariedade dos sócios.

A circunstância de os sócios, mediante a celebração de um acordo parassocial, poderem ocupar-se, por sua iniciativa, de matérias de gestão, representaria compreensivelmente um fator de insegurança para terceiros na sua relação com a sociedade, cujo funcionamento poderia ser muito distinto do previsto na lei ou no pacto¹³.

2.2. Imperatividade das regras de distribuição de competências

Em conexão com o argumento anteriormente expendido, a *ratio* da restrição em apreço deriva também do respeito, por princípio, pela imperativa divisão de competências dos órgãos sociais^{14/15}, complementada pela diferente

¹² Vide SANTOS, Mário Leite. *Contratos parassociais...*, cit., p. 41, CÂMARA, Paulo *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*. Tese de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1996, p. 314, embora sem se referir concretamente à restrição prevista no artigo 17.º, n.º 2, CORDEIRO, A. Menezes. *Acordos parassociais*, cit., p. 541, idem, *Direito das sociedades*, cit., p. 708, LEAL, Ana F. *Algumas notas...*, cit., p. 162, CUNHA, Carolina. Artigo 17.º In Pinto, Alexandre Mota et al. *IDET: Código das Sociedades Comerciais em comentário*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2010, p. 308, e LEITÃO, Adelaide. *Acordos parassociais...*, cit., p. 586, sustentando a autora ser no artigo 17.º, n.º 2, do CSC que se colocam fundamentalmente as questões de *corporate governance*.

¹³ CORDEIRO, A. Menezes. *Acordos parassociais*, cit., p. 541, idem, *Direito das sociedades*, cit., p. 708, e LEAL, Ana F. *Algumas notas...*, cit., p. 162.

¹⁴ No sentido da imperatividade das regras de delimitação de competências, XAVIER, V. Lobo. *Anulação de deliberações sociais e deliberações conexas*. Coleção Teses, reimpressão. Coimbra: Almedina, 1998, p. 352, nt. 101, e SANTOS, Mário Leite. *Contratos parassociais...*, cit., p. 220.

¹⁵ SILVA, J. Calvão. Acordo parassocial respeitante à conduta da administração e à divisão de poderes entre órgãos sociais. In *Estudos jurídicos [Pareceres]*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 251, LEAL, Ana F. *Algumas notas...*, cit., pp. 162-163, e FRADA, M. Carneiro. *Acordos parassociais "omnilaterais" – Um novo caso de "desconsideração" da personalidade jurídica?* In *Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, ano 1, Vol. II, outubro 2009, p. 105; na jurisprudência, o Ac. Rel. Lisboa de 5.3.2009. In www.dgsi.pt.

posição que administradores e sócios ocupam face aos interesses que na sociedade afluem¹⁶.

Os gerentes e administradores têm competência para a prática de todos os atos necessários à realização do objeto social, representando a sociedade nas relações externas e decidindo pelas formas de gestão que considerem adequadas (artigos 259.º e 260.º, para as sociedades por quotas; artigos 405.º, 406.º e 409.º, para as anónimas).

Por seu turno, os sócios têm as competências conferidas pela lei ou pelo contrato, podendo controlar a atuação dos administradores e interferir na gestão da sociedade somente quando tal seja requerido pelo órgão de administração.

Admitir que os sócios pudessem ocupar-se, por sua livre iniciativa, de matérias de gestão da sociedade por via da celebração de um acordo parassocial e, por conseguinte, interferir nas competências da administração corresponderia, como se compreende, à violação das normas que delimitam o papel assumido por cada órgão¹⁷.

O critério aqui determinante é o da delimitação de competências entre os órgãos de administração e a assembleia-geral, que varia em função do tipo de sociedade em causa, sendo certo que no respeitante aos tipos mais significativos, o papel assumido pela segunda é mais amplo nas sociedades por quotas do que nas sociedades anónimas, porquanto nas primeiras os gerentes devem exercer a gestão sempre com respeito pelas decisões dos sócios (artigo 259.º do CSC), enquanto nas segundas poderá variar em função da estrutura adotada (artigos 373.º, n.º 3, 405.º, e 406.º do CSC)¹⁸.

Face ao que antecede, estão assim vedados, por princípio, os acordos de voto respeitantes a futuras deliberações, cujo conteúdo não esteja compreendido nas competências da assembleia-geral e versem, do mesmo passo, sobre as condutas de intervenientes no exercício de funções de administração (ou de fiscalização). Proibição que se estende a outros acordos parassociais¹⁹, designadamente aqueles que prevejam compromissos relativos à atividade

¹⁶ SANTOS, Mário Leite. *Contratos parassociais...*, cit., p. 220.

¹⁷ SANTOS, Mário Leite. *Contratos parassociais...*, cit., p. 222.

¹⁸ TRIGO, M.^a *Os acordos parassociais...*, cit., pp. 156 e ss., e FRADA, M. Carneiro. *Acordos parassociais "omnilaterais"...*, cit., p. 103.

¹⁹ TRIGO, M.^a *Os acordos parassociais...*, cit., p. 155, e LEAL, Ana F. *Algumas notas...*, cit., pp. 161-162.

desenvolvida por uma sociedade, que interfiram com a conduta dos administradores, assim como aqueles que imponham a obrigação de dar ou receber instruções de alguns administradores²⁰ ou que determinem as circunstâncias em que o conselho de administração deva ou não anuir sobre a transmissão de ações, quando tal competência não seja atribuída a outro órgão (artigo 329.º, n.º 1, do CSC)²¹.

2.3. Interesse social

Como se deixou antever, a proteção do interesse social, razão de ser e limite da atuação dos órgãos sociais, constitui outro dos motivos que preside à consagração do limite previsto no artigo 17.º, n.º 2, *in fine*, do CSC, encontrando-se em conexão com aquela barreira de competências entre os administradores e os sócios e diferente posição que ocupam face aos interesses que na sociedade afluem²². Senão vejamos:

O dever de administrar que impende sobre os administradores visa, em primeira linha, os interesses da sociedade, contemplando os “interesses de longo prazo dos sócios”²³, aos quais podem opor-se os de “outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores”, a que o legislador manda, pelo menos, considerar e ponderar, em face do disposto no artigo 64.º, n.º 1, al. b), do CSC, sob pena de os administradores, não o fazendo, incorrerem em responsabilidade.

²⁰ VENTURA, Raúl. Acordos de voto..., cit., p. 63, e TRIGO, M.^a *Os acordos parassociais...*, cit., p. 156, nt. 581.

²¹ VENTURA, Raúl. Acordos de voto..., cit., p. 63, TRIGO, M.^a *Os acordos parassociais...*, cit., p. 158, *a contrario*, e LEAL, Ana F. Algumas notas..., cit., p. 162.

²² O projeto de SERRA, Vaz. Assembleia-geral. In *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 197, 1970, pp. 86-87, no seu artigo 41.º, aludia já ao interesse social como um dos limites à celebração dos acordos parassociais em geral. Considerando este um dos motivos que dita a proibição de acordos parassociais sobre a conduta de órgãos de administração, XAVIER, V. Lobo. A validade dos sindicatos de voto no direito português constituído e constituindo. In *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 45, Vol. III, 1985, pp. 648, ss., SANTOS, Mário Leite. *Contratos parassociais...*, cit., pp. 220-221, TRIGO, M.^a *Os acordos parassociais...*, cit., pp. 154, 183 e ss., SILVA, J. Calvão. Acordo parassocial..., cit., p. 249, CORREIA, M. Pupo. *Direito Comercial – Direito da Empresa*. 12.^a ed. Lisboa: Ediforum, 2011, pp. 189-190, e CUNHA, Paulo. *Direito das Sociedades Comerciais*. 5.^a ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 176.

²³ Nesta sede, os administradores hão de atender aos interesses dos sócios enquanto tais e comuns a todos eles, não beneficiando uns em detrimento dos outros. Como se depreende, não estão aqui compreendidos os interesses extra-sociais nem conjunturais, pelo que estes últimos só devem reger a administração enquanto não colidam com o interesse da sociedade, num plano secundário e tendo em vista o investimento não especulativo. Vide LEAL, Ana F. Algumas notas..., cit., pp. 173-174.

Compreensivelmente, a medida de ponderação de cada um desses interesses variará consoante as circunstâncias, devendo os administradores, caso a caso, atentos os objetivos a prosseguir, optar pelos que mais se lhes adequam, atuando sempre com a diligência “de um gestor criterioso e ordenado”; o mesmo é dizer, com a observância de certos deveres para com a sociedade, que os acordos parassociais não podem desrespeitar²⁴, designadamente condicionando o seu *modus operandi* e vinculando-os com instruções ou diretrizes a observar no exercício das suas funções. A essa circunstância se opõe, por um lado, a natureza pessoal das obrigações legais para com a sociedade que sobre aqueles impendem; por outro, a salvaguarda daquele dever primário e principal, imposto por lei, de prossecução do interesse social²⁵.

No respeitante aos sócios, o problema da invocação do interesse social, enquanto limite à celebração de acordos parassociais, desligado da regra da imperativa divisão de competências entre os órgãos, prende-se fundamentalmente com o facto de a relação entre aquele e estes não ter carácter direto, apenas produzindo efeitos entre as partes²⁶.

Os sócios, aquando da sua participação nas deliberações da assembleia-geral, em se tratando de um acordo de voto, não têm de votar em função do interesse social, não sendo o mesmo suscetível de uma avaliação quanto ao mérito, por parte da autoridade jurisdicional²⁷. Quer dizer, tendo embora em vista o sucesso da sociedade, os sócios atentam compreensivelmente também na satisfação dos seus próprios interesses, na concretização de dado resultado patrimonial, encontrando-se numa posição de parcialidade. Daí que não se confundem aqui inteiramente, por princípio, o interesse social, a que a lei confere relevância, com os interesses dos sócios ou, pelo menos, com os seus interesses individuais²⁸.

Neste contexto, o único modo de acautelar o interesse da sociedade será o recurso ao regime dos votos abusivos [artigo 58.º, n.º 1, al. b), do CSC], no

²⁴ TRIGO, M.^a *Os acordos parassociais...*, cit., p. 155.

²⁵ SILVA, J. Calvão. *Acordo parassocial...*, cit., p. 247.

²⁶ VENTURA, Raúl. *Acordos de voto...*, cit., p. 80. TRIGO, M.^a *Os acordos parassociais...*, cit., p. 184.

²⁷ LEAL, Ana F. *Algumas notas...*, cit., p. 174.

²⁸ XAVIER, V. Lobo. *A validade dos sindicatos de voto...*, cit., pp. 648-649, SANTOS, Mário Leite. *Contratos parassociais...*, cit., pp. 200-201 e 209-212, e TRIGO, M.^a *Os acordos parassociais...*, cit., pp. 186-187, *idem*, *Acordos parassociais – Síntese...*, cit., p. 177.

²⁸ SANTOS, Mário Leite. *Contratos parassociais...*, cit., p. 207.

sentido de se considerar anulável a deliberação em que participem sócios subscritores de um acordo parassocial e em que se apure a intenção de um deles de alcançar, mediante o exercício do direito de voto, vantagens especiais, seja para si, seja para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios. Por outras palavras, a invocação do interesse social como limite ao conteúdo dos acordos de voto apenas releva nos termos do próprio exercício abusivo do direito de voto²⁹.

Na verdade, o interesse dos sócios em se furtarem às sanções, por não terem votado como estavam obrigados, mediante a invocação do interesse social, não mereceria proteção não fosse a contemplação do interesse da sociedade na sua prossecução³⁰. Isso não significa, porém, que os subscritores se possam libertar, sem mais, do acordo, de que anteriormente beneficiaram, por o mesmo poder produzir efeitos indesejáveis, antes apenas que aqueles ficam perante uma situação concreta de inexigibilidade da prestação contrária àquele interesse primeiro³¹.

Reconhecida a diferente posição que administradores e sócios ocupam face aos interesses que na sociedade afluem, facilmente se compreende que a prossecução do interesse social pelos primeiros pressupõe que sejam livres e responsáveis pelas opções tomadas, não podendo esse interesse encontrar-se subordinado aos interesses próprios dos sócios subscritores de um acordo parassocial, em prejuízo da sociedade³². Tão-pouco os administradores hão de temer as consequências do incumprimento de um acordo parassocial desconforme³³.

Se existir um acordo celebrado entre sócios, ou entre sócios e terceiros, respeitante à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração, o mesmo estará, em princípio, a dar primazia ao interesse daqueles sócios em detrimento da prossecução do interesse da sociedade pelos administradores nos moldes anteriormente descritos. Tais

²⁹ XAVIER, V. Lobo. A validade dos sindicatos de voto..., cit., p. 649, VENTURA, Raúl. Acordos de voto..., cit., p. 81, TRIGO, M.^a Os acordos parassociais..., cit., p. 188, e LEAL, Ana F. Algumas notas..., cit., p. 174.

³⁰ VENTURA, Raúl. Acordos de voto..., cit., p. 80.

³¹ SANTOS, Mário Leite. *Contratos parassociais*..., cit., p. 215.

³² SILVA, J. Calvão. Acordo parassocial..., cit., p. 248, e LEAL, Ana F. Algumas notas..., cit., p. 163.

³³ SILVA, J. Calvão. Acordo parassocial..., cit., p. 248.

acordos serão inexigíveis para os administradores, que os devem mesmo incumprir, subordinados que estão somente à prossecução dos interesses da sociedade, sob pena de, observando-os, incorrerem em responsabilidade civil³⁴.

3. Algumas concretizações

Analizados os motivos que presidem à proibição dos acordos parassociais sobre a conduta dos membros do órgão de administração cumpre concretizar. Como vimos, a restrição prevista no artigo 17.º, n.º 2, do CSC não obsta à validade de acordos parassociais que versem sobre a administração da sociedade, conquanto em assuntos relativamente aos quais os sócios possam deliberar.

Face ao que antecede, são válidos os acordos relativos a eleições para os órgãos sociais³⁵, ou à sua exoneração, sendo certo que, no respeitante à eleição para a administração, a mesma resultará, em regra, de deliberação dos sócios³⁶. Por princípio, essa circunstância se apresentará, não como uma vantagem especial atribuída a parte *fora* da sociedade, mas antes como um fim comum *dentro* da sociedade³⁷, podendo aqui invocar-se o que dissemos acerca da delimitação do dever de cumprimento do acordo em desconformidade com o interesse social: o reconhecimento de uma situação concreta de inexigibilidade da prestação que imponha o voto para a eleição de quem não revele capacidade ou idoneidade para o exercício do cargo³⁸.

Ao invés, estará naturalmente vedada a possibilidade de, por acordo parassocial, os sócios subscritores estipularem acerca do modo como os administradores exercerão as funções para que foram investidos³⁹.

³⁴ ASCENSÃO, J. Oliveira. *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*. Vol. IV Lisboa: AAFDL, 2000, p. 297, e SILVA, J. Calvão. *Acordo parassocial...*, cit., p. 248.

³⁵ Entendimento, desde logo, indiciado pelo artigo 83.º do CSC, nas suas estipulações acerca da *culpa in eligendo*, quando o direito a designar ou fazer eleger gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização resultar da ligação a outros sócios através de acordos parassociais.

³⁶ Cf. artigo 252.º, n.º 2, para as sociedades por quotas, artigo 391.º, n.º 1, para as sociedades anónimas de estrutura monista, artigo 425.º, n.º 1, al. b), para as anónimas de estrutura dualista, se os estatutos assim o determinarem, e o artigo 395.º, n.º 1, quanto à eleição do presidente do conselho de administração, nos casos em que o contrato de sociedade o determine.

³⁷ SANTOS, Mário Leite. *Contratos parassociais...*, cit., p. 216, TRIGO, M.ª *Os acordos parassociais...*, cit., p. 157, e SILVA, J. Calvão. *Acordo parassocial...*, cit., p. 246.

³⁸ SANTOS, Mário Leite. *Contratos parassociais...*, cit., pp. 216-217; na jurisprudência, o Ac. Rel. Coimbra, de 26.01.2010. In www.dgsi.pt.

³⁹ SANTOS, Mário Leite. *Contratos parassociais...*, cit., pp. 216-217, e VASCONCELOS, Pedro. *A participação social nas sociedades comerciais*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 64.

Neste sede, não deixa de ser curioso que, sendo a estabilidade e unidade de direção da vida da sociedade um dos motivos que preside à celebração dos acordos parassociais, se proíba aos sócios o exercício de influência sobre a conduta daqueles que têm o poder e função de gerir as sociedades, acrescentando dificuldades em articular a permissão concedida aos sócios no respeitante à eleição dos órgãos sociais e sua destituição e a proibição dos acordos parassociais versarem sobre a sua conduta. Problemática que se afigura ainda mais complexa quando um ou mais dos sócios subscritores do acordo está adstrito a funções num dos órgãos da sociedade.

Na verdade, os sócios que elegeram membros do órgão de administração podem esperar destes a prossecução dos seus próprios interesses, o que poderá consubstanciar, não uma intromissão direta nas competências daquele órgão, mas um exercício de influência inaceitável, de difícil controlo prévio. Além disso, o preceito dá cobertura à possibilidade de os sócios determinarem a distribuição de lugares nos órgãos sociais por esta matéria não respeitar à conduta de administradores⁴⁰, conseguindo através de uma atuação concertada, posicionarem-se nos locais decisivos da sociedade.

Reconhecendo embora tais riscos, não parece que devamos adotar aqui uma atitude preventiva, no sentido de proibir os acordos parassociais sobre os assuntos ora em apreciação, antes os mesmos hão de ser tidos, em abstrato, por admissíveis.

No respeitante aos casos de cooptação de administradores, apenas devem ser tidas como válidas as cláusulas sobre as deliberações de ratificação da cooptação operada ou de substituição por nova eleição (artigo 393.º, n.º 2, do CSC), não já as que diretamente versem sobre a cooptação, matéria da competência do conselho de administração [artigo 406.º, al. b), do CSC], tendo em conta o princípio da distribuição legal de competências⁴¹.

⁴⁰ VENTURA, Raúl. Acordos de voto..., cit., p. 63.

⁴¹ VENTURA, Raúl. Acordos de voto..., cit., p. 63, e TRIGO, M.^a *Os acordos parassociais...*, cit., p. 157. Admitindo a validade destes acordos, sem restrições, SANTOS, Mário Leite. *Contratos parassociais...*, cit., p. 225, argumentando no sentido de que o assunto em questão se situa em diferente plano ou momento prévio ao da ação de administração propriamente dita.

Dúvidas não restam quanto à validade de estipulações em matéria de política de dividendos a seguir na sociedade, atendendo a que compete aos sócios deliberar sobre a atribuição de resultados⁴².

Por contraposição, as cláusulas em matéria de estratégia de gestão da sociedade devem ser interpretadas restritivamente, no sentido de apenas serem consideradas válidas aquelas para as deliberações dos sócios sobre que legalmente possam incidir⁴³.

Por fim, quanto aos acordos celebrados entre membros dos órgãos de administração, sejam ou não sócios, nessa qualidade, sobre as respetivas condutas, muito embora os mesmos não estejam proibidos pelo artigo 17.º, n.º 2, *in fine*⁴⁴, a verdade é que não podem deixar de se reconhecer riscos avultados quanto à proteção do interesse social, donde a respetiva admissibilidade impõe que as restrições sejam aqui superiores às aplicáveis aos demais acordos parassociais⁴⁵.

4. Singularidade dos acordos parassociais omnilaterais

Ponderações particulares merecem os acordos parassociais omnilaterais – ou seja, os que incluam a totalidade dos sócios –, quando não estejam em causa interesses de terceiros, antes apenas interesses internos, em que se discutam os direitos e deveres daqueles.

Não existindo aqui a possibilidade de separar o interesse da sociedade do interesse dos sócios subscritores do acordo, já que o mesmo vincula a totalidade daqueles que constituem o grémio social, deve admitir-se uma redução teleológica⁴⁶ do artigo 17.º. Na realidade, nenhum motivo se vislumbra *in casu* para afastar a plena validade e eficácia do seu conteúdo, bem como a produção de efeitos em relação à sociedade, com a consequente ineficácia *inter partes* das regras jussocietárias por apelo à teoria da “desconsideração da personalidade jurídica” (em sentido amplo)⁴⁷ e impossibilidade de alegação da

⁴² VENTURA, Raúl. Acordos de voto..., cit., p. 63, e TRIGO, M.^a *Os acordos parassociais*..., cit., p. 158.

⁴³ VENTURA, Raúl. Acordos de voto..., cit., p. 63.

⁴⁴ VENTURA, Raúl. Acordos de voto..., cit., p. 62.

⁴⁵ TRIGO, M.^a *Os acordos parassociais*..., cit., pp. 148 e 153.

⁴⁶ FRADA, M. Carneiro. Acordos parassociais “omnilaterais”..., cit., pp. 108 e ss.

⁴⁷ TRIGO, M.^a Acordos parassociais – Síntese..., cit., p. 178, FRADA, M. Carneiro. Acordos parassociais “omnilaterais”..., cit., pp. 99-100, 130 e ss., CORDEIRO, A. Menezes, *Direito das*

natureza jussocietária de dadas normas pelos sócios ou de estipulações do contrato de sociedade⁴⁸, a fim de se furtarem às consequências devidas em caso de incumprimento do acordo^{49/50}.

Destinando-se a imperatividade das normas jussocietárias a proteger o interesse de outros sócios, não intervenientes no acordo parassocial (v.g. minorias), bem como daqueles que se relacionam com a sociedade, a *ratio* daquela desaparece quando não hajam sócios fora do acordo parassocial e não existam interesses de outros sujeitos em jogo, sendo desprovida de sentido a imposição dessas normas, aos sócios subscritores do acordo, contra a sua vontade, o mesmo valendo compreensivelmente para as regras jussocietárias supletivas, que não tenham sido afastadas, no pacto social, quando seja certo que a vontade dos sócios é a compreendida no acordo parassocial omnilateral⁵¹.

Neste contexto, se é verdade que os administradores devem proceder à ponderação de outros interesses, além do dos sócios, conforme dita o artigo 64.º, nada aí os legitima a desrespeitar o interesse comum daqueles, expresso em acordo omnilateral, quando não estejam em causa aqueles outros interesses⁵².

Reconhecida a subordinação das regras jussocietárias aos acordos parassociais omnilaterais, quando não haja outros interesses, além do dos sócios, a considerar, importa sublinhar a possibilidade de suceder a hipótese de a violação de um acordo parassocial omnilateral poder consubstanciar simultaneamente um incumprimento das regras jussocietárias que imponham a contemplação do interesse dos demais sócios. Com efeito, a circunstância de não existir aqui a possibilidade de separar o interesse da sociedade do interesse dos sócios subscritores dita que os interesses tutelados pelo acordo omnilateral sejam também objeto de proteção por normas jussocietárias. Daí que, deva reconhecer-se a eficácia jussocietária, direta ou indireta, destes acordos e, em

sociedades, cit., p. 706. Em sentido contrário, CUNHA, Paulo. *Direito das Sociedades...*, cit., p. 172.

⁴⁸ PAZ-ARES, Cândido. El *enforcement* de los pactos parasociales. In *Actualidad Jurídica Úria Menéndez*, n.º 5, 2003, p. 38.

⁴⁹ FRADA, M. Carneiro. Acordos parassociais “omnilaterais”..., cit., pp. 111, 114, 123 e ss., e LEITÃO, Adelaide. Acordos parassociais..., cit., p. 589.

⁵⁰ De assinalar que os acordos em causa não hão de, porém, estender os seus efeitos a futuros sócios, exceto quando estes a eles adiram.

⁵¹ FRADA, M. Carneiro. Acordos parassociais “omnilaterais”..., cit., pp. 113 e 127.

⁵² FRADA, M. Carneiro. Acordos parassociais “omnilaterais”..., cit., pp. 116-117.

particular, a invalidade das deliberações que os contrariem⁵³, seja por anulabilidade – artigo 58.º, n.º 1, b), seja por nulidade – artigo 56.º, n.º 1, al. d), dotando-os, na prática, de uma tutela, de natureza corporativa, bem relevante⁵⁴.

Conclusão

Naturalmente a reflexão aqui empreendida em torno das restrições dos acordos parassociais em matéria de administração não esgota todas as questões que poderiam e podem ser suscitadas, reclamando a temática um contínuo aprofundamento dos dados ora lançados.

Pensamos, porém, ter apresentado a súmula dos aspetos essenciais acerca dos argumentos usualmente expendidos a propósito da solução prevista no artigo 17.º, n.º 2, *in fine*, do CSC, aproximando-nos um pouco mais da definição do seu exato alcance, sem esquecer as circunstâncias em que a restrição deve ceder, quais sejam as da existência de acordos parassociais omnilaterais, quando não existam outros interesses em jogo, além do dos sócios subscritores.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, António P. – *Sociedades Comerciais – Valores mobiliários e mercados*. 6.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 9789723219166.

ASCENSÃO, J. Oliveira. *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*. Vol. IV. Lisboa: AAFDL, 2000.

CÂMARA, Paulo *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*. Tese de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1996.

CORDEIRO, A. Menezes. Acordos parassociais. In *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 61, Vol. II, abril 2001, pp. 529 e ss. ISSN 0870-8118.

CORDEIRO, A. Menezes. *Código das Sociedades Comerciais anotado*. 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 9789724044385.

CORDEIRO, A. Menezes. *Direito das sociedades – Parte geral*. 3.ª ed. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 9789724045085.

⁵³ Tal deliberação traduzirá uma violação do dever de lealdade por parte dos sócios que a viabilizaram.

⁵⁴ FRADA, M. Carneiro. Acordos parassociais “omnilaterais”..., cit., pp. 128-130. Em idêntico sentido, LEITÃO, Adelaide. Acordos parassociais..., cit., p. 589.

CORREIA, M. Pupo. *Direito Comercial – Direito da Empresa*. 12.^a ed. Lisboa: Ediforum, 2011. ISBN 9789898438041

CUNHA, Carolina. Artigo 17.º In Pinto, Alexandre Mota et al. *IDET: Código das Sociedades Comerciais em comentário*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 9789724043739.

CUNHA, Paulo. *Direito das Sociedades Direito das Sociedades Comerciais*. 5.^a ed. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 9789724047959.

FRADA, M. Carneiro. Acordos parassociais “omnilaterais” – Um novo caso de “desconsideração” da personalidade jurídica? In *Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Almedina, ano 1, Vol. II, outubro 2009, pp. 91-135. ISBN 1647-2586.

LEAL, Ana F. Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português. In *Revista de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, ano 1, número 1, março 2009. ISBN 978-972-40-3806-3.

LEITÃO, Adelaide. Acordos parassociais e *corporate governance*. In MIRANDA, Jorge et al. *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*. Vol. II Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 9789724049892.

PAZ-ARES, Cándido. El *enforcement* de los pactos parasociales. In *Actualidad Jurídica Úria Menéndez*, n.º 5, 2003, pp. 19-43.

SANTOS, Mário Leite. *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*. Lisboa: Edições Cosmos, 1996. ISBN 972-762-019-1.

SERRA, Vaz. Assembleia-geral. In *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 197, 1970.

SILVA, J. Calvão da. Acordo parassocial respeitante à conduta da administração e à divisão de poderes entre órgãos sociais. In *Estudos jurídicos [Pareceres]*. Coimbra: Almedina, 2001, pp. 235-254. ISBN 9724015491

TELES, Galvão. União de contratos e contratos para-sociais. In *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 11, números 1 e 2, 1951, pp. 37-103.

TRIGO, M.^a Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1998. ISBN 972-54-0000-3.

TRIGO, M.^a Graça. Acordos parassociais – Síntese das questões jurídicas mais relevantes. In Martins, Alexandre Soveral et al. *IDET: Problemas do Direito das Sociedades*. 2.^a reimpressão. Coimbra: Almedina, 2008, n.º 1, pp. 160 e ss. ISBN 9789724017532.

VASCONCELOS, Pedro. *A participação social nas sociedades comerciais*. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 9724029808.

VENTURA, Raúl. Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais. *O Direito*, ano 124.º, I-II [Lisboa: s.n.] 1992, pp. 17-86.

XAVIER, V. Lobo. A validade dos sindicatos de voto no direito português constituído e constituindo. In *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 45, Vol. III, Dezembro 1985, pp. 639-653.

XAVIER, V. Lobo. *Anulação de deliberações sociais e deliberações conexas*. Coleção Teses, reimpressão. Coimbra: Almedina, 1998. ISBN 9724011666.

Data de submissão do artigo: 21/09/2019

Data de aprovação do artigo: 30/12/2019

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt